AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.177 - PR (2019/0013154-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	L L DE O
ADVOGADOS	:	LUÍS ALBERTO KUBASKI - PR009600
		JOCELIA MARA MARTINS - PR035610
AGRAVADO	:	J M - ESPÓLIO
REPR. POR	:	L DE B M C - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	C E DE B M
AGRAVADO	:	I DE B
ADVOGADO	:	RICARDO PAVÃO TUMA - PR016680

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por L. L. DE O. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do do Estado do Paraná assim ementado:

> *"Direito de Família. União Estável. Sentença de Procedência. Apelação Cível. Pretenso Reconhecimento da Inexistência da União. Inviabilidade. Conjunto Fático-Probatório. Demonstração Idônea através da Configuração dos Requisitos Previstos no Caput do Art. 1.723 da Lei n. 10.406/2002. Separação de Fato da Ex-Esposa. Possibilidade de Declaração Judicial de União Estável. Aplicação do § 1º do Art. 1.723 da Lei n. 10.406/2002.*
> *1. A prova documental idônea a corroborar os depoimentos das testemunhas arroladas pela Parte Autora confere, sim, suporte à pretensão inicialmente deduzida, autorizando, por conseguinte, o reconhecimento da existência da relação pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família.*
> *2. A separação fática do casal, que não mais residia sob o mesmo teto, aliada às demais provas dos Autos, indicaram que os contatos mantidos com a ex-esposa não mais se revestiam da affectio maritalis, possibilitando, nos termos da Lei, o reconhecimento da união estável.*
> *3. Recurso de Apelação conhecido e não provido."* (e-STJ fl. 978).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.090-1.099).

No especial, o recorrente alega violação dos artigos 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, 1.521, VI, e 1.723 do Código Civil.

Postula, em síntese, a reforma do acórdão recorrido ao argumento de que a Corte de origem incorreu em deficiência na prestação jurisdicional, pois não se manifestou sobre tese imprescindível ao correto deslinde da causa.

Assevera que não restou comprovado o reconhecimento da existência de relação duradoura e pública apta a constituir família e afastar a alegação de união estável, de modo que pugna pelo provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões e inadmitido o recurso, sobreveio o presente

agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Acórdão impugnado pelo presente recurso especial publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, no tocante à alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. ART. 1.042 DO CPC/2015. 3. CARACTERIZAÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. DECISUM INCÓLUME. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não se pôde conhecer da apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois as alegações que a fundamentaram foram genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado.*
> *2. As questões referentes aos juros remuneratórios e à capitalização mensal de juros foram decididas com base no art. 1.042 do novo CPC, porquanto não é cabível recurso quando a decisão anterior se baseia em entendimento firmado no julgamento dos recursos repetitivos.*
> *3. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante verdadeiramente não impugnou o fundamento adotado na decisão que inadmitiu o recurso especial quanto à caracterização da mora e à devolução de indébito, qual seja: a incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF; razão pela qual permanecem hígidos tais fundamentos.*
> *4. Agravo interno improvido"*
> (AgInt no AREsp 1.010.983/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

Quanto ao mais, importante considerar que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que restou comprovada a união estável com base em depoimentos testemunhais e prova documental idônea, consoante se verifica do excerto do voto condutor a seguir transcrito:

> *"(...) O decisum ora impugnado fundou-se estritamente na prova documental e oral produzida em regular instrução processual, analisando-a detalhadamente. Essa prova foi suficiente a demonstrar que, embora o falecido tivesse permanecido casado com a ex-esposa (lone), dela já se encontrava separado de fato desde 1990, o que autoriza o reconhecimento da união estável, nos termos do § 1º do art. 1.723 da Lei nº n. 10.406/2002. Inobstante o falecido ainda mantivesse contato com a esposa, o vínculo matrimonial já estava rompido, e não era mais permeado pela affectio maritalis, pois não mais conviviam como marido e mulher.*
>
> *Não há que se falar, pois, que houve indevido reconhecimento da união estável paralelamente ao casamento, já que este não mais existia no mundo fático, de modo que não incide o disposto no inc. VI do art. 1.521 da Lei n. 10.406/2002, conforme alegado no apelo. Como é cediço, a união estável caracteriza-se como a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família (caput do art. 1.723 da Lei n. 10.406/2002). O conjunto probatório, destacadamente, documental e testemunhai, então, contido neste caderno processual, demonstra concretamente a existência da união estável entre a Apelada e o de cujus, uma vez que atende os requisitos legais para tal desiderato.*
>
> *Não se tratou de mera relação entre patrão e empregada, consoante alega o Apelante, mas de uma comunhão de vida e de interesses, por vários anos, tornada pública. As declarações das testemunhas da Autora/Apelada, reproduzidas no decisório apelado - às quais, por brevidade, faz-se remissão - foram convergentes em afirmar que o falecido e a Apelada moraram sob o mesmo teto por diversos anos e se apresentavam publicamente como companheiros"* (e-STJ fl. 1.075).

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator